

REGULAR O TRABALHO, EVITAR A OPRESSÃO: O DIREITO PORTUGUÊS ENTRE A METRÓPOLE E AS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX*

MARGARIDA SEIXAS**

Resumo: O texto apresenta a regulação inovadora do trabalho no Direito português, na segunda metade do século XIX, no contexto operário europeu e no contexto agrícola colonial. Visa dar a conhecer –em Portugal e nos territórios ultramarinos– a substituição da escravatura pelo trabalho forçado e os novos caminhos do trabalho livre, «fugindo» dos esquemas puramente civilistas e preparando a construção de um novo ramo, o Direito do Trabalho. A compreensão histórica destes fenómenos levanta questões pertinentes, que podem auxiliar na diluição de conceitos jurídicos como os de «subordinação jurídica», «obediência», «poder de direcção» ou «poder disciplinar». O novo Direito que começava a nascer convocava «novos» princípios e conceitos que merecem reflexão crítica, capaz de questionar a sua configuração contratual e a proximidade com formas de sujeição do Direito antigo. Contudo, a nova regulação, integrando e legitimando essa subordinação, pretendia também limitá-la e garantir a liberdade daquele que contratava obedecer.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Portugal; Colónias portuguesas; Século XIX.

Abstract: This paper describes the innovative way in which labour was regulated in Portuguese law in the second half of the 19th century in the context of the European labour movement and colonial agriculture. It focuses on the replacement of slavery by forced labour in Portugal and the overseas territories, and the steps that were taken towards a conception of free labour, outside purely civilist schemas, and the preparations for the construction of a new branch, Labour law. The historical understanding of these phenomena raises some pertinent questions, which can help clarify certain legal concepts such as ‘legal subordination’, ‘obedience’, ‘management power’ and ‘disciplinary power’. The new law that was emerging invoked ‘new’ principles and concepts that require critical reflection, given their contractual configuration and proximity to forms of subjection from the previous law. However, the new regulation, which included and legitimized this subordination, also aimed to limit it and ensure the freedom of those that were contracted to obey.

Key words: Labour law; Portugal; Portuguese colonies; 19th century.

SUMARIO: I. TRABALHO METROPOLITANO E TRABALHO COLONIAL NO DIREITO PORTUGUÊS: NECESSIDADE DE COTEJO; II. A LOCATIO-CONDUCTIO E A PRES-

* Fecha de recepción: 15 de octubre de 2015.

Fecha de aceptación: 12 de abril de 2016.

** Professora auxiliar, doutorada em Direito, especialidade de Ciências Histórico-Jurídicas, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. margaridaseixas@fd.ul.pt.

TAÇÃO DE SERVIÇOS: O MODELO PORTUGUÊS; 1. Locatio-conductio e o paradigma contratual oitocentista; 2. Prestação de serviços no Código Civil Português (1867); III. A REGULAÇÃO DO TRABALHO COLONIAL NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS; IV. INDUSTRIALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO LABORAL PORTUGUESA; V. CONCLUSÃO; VI. BIBLIOGRAFIA.

I. TRABALHO METROPOLITANO E TRABALHO COLONIAL NO DIREITO PORTUGUÊS: NECESSIDADE DE COTEJO

Este texto pretende apresentar alguns dos resultados da minha investigação sobre a regulação jurídica do trabalho no Direito português do século XIX, em especial na segunda metade. A ligação entre o Direito da metrópole (ou antes, Direito para a metrópole) e o Direito Colonial (Direito para as colónias) não é de mera comparação. No primeiro, a legislação oitocentista quis acabar com os laços corporativos e com outros tipos de sujeição; no segundo, a intervenção legislativa pretendia acabar com os laços de escravidão e trabalho forçado.

No território colonial oitocentista, o trabalho escravo deveria, a prazo, ser substituído pelo trabalho livre —era esse o percurso legislativo que foi transformando, em especial na década de 1850, os escravos em homens livres, de duas formas diferentes: ora impondo uma obrigação de trabalho por períodos relativamente longos, ora libertando-os por completo. Dessas medidas, várias estabeleciam a libertação dos escravos mas prevendo uma obrigação de trabalho por um prazo dilatado, em especial para os libertos do Estado, das Câmaras, das Misericórdias e da Igreja, os nativos importados após 1854; os filhos de escrava a partir de 1856, os libertos por efeito do Decreto de 25 de Fevereiro de 1869¹.

Porém, mesmo a liberdade «jurídica», estabelecida por algumas medidas ou obtida no final do prazo de trabalho forçado, não equivalia a uma liberdade «de facto». Tal pode largamente ser demonstrado a propósito das proibições de trabalho forçado (em especial a propósito do serviço de carregadores) e das resistências a essas mesmas proibições. Ficcionava-se frequentemente a existência de um trabalho livre prestado por libertos não sujeitos à obrigação legal de trabalhar.

O modelo da prestação de serviços do Código Civil português de 1867 (em grande medida decalcado da *locatio conductio*) foi transposto para as Províncias Ultramarinas para regular o trabalho livre mas com alterações significativas para garantir a protecção da parte mais fraca pela legislação de 1875 e 1878 —essa protecção havia de chegar, um pouco mais tarde, também ao trabalho operário da metrópole, com os diplomas que são geralmente identificados como a primeira legislação laboral portuguesa (de 1889 e 1891).

¹ Para maior desenvolvimento vid. SEIXAS, M., *Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878): escravo, liberto e serviçal*, Lisboa (AAFDL; Lisbon Law Review), 2016.

Fica, em meu entender, suficientemente demonstrada a necessidade de um cotejo permanente entre a legislação metropolitana e a legislação colonial que regulavam o trabalho livre –foco neste artigo. em especial, a segunda metade do século XIX mas a mesma comparação pode e deve ser posta em prática, com proveito, também para a legislação do século XX.

II. A LOCATIO CONDUCTIO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: O MODELO PORTUGUÊS

1. *Locatio-conductio* e o paradigma contratual oitocentista

Se no pensamento europeu, a distinção entre trabalho escravo e livre passara muitas vezes por diferenciar a vinculação perpétua e a temporária², estava já gizada, nos finais do século XVIII em Portugal, uma concepção mais rigorosa na obra paradigmática de Pascoal de Mello Freire dos Reis, que colocava a tónica na relevância da vontade de quem servia: «Aqueles que estiverem ao serviço de outrem não são propriamente escravos, pois servem por sua vontade [...]»³. No mesmo autor, estava também presente a referência à *locatio-conductio* (designada *locação-condução*), o modelo romano que foi transformado pela Pandectística para servir à regulação do trabalho livre: «§ XIX – Avançamos para a *locação-arrendamento*, que é o contrato sobre o *uso duma coisa ou a prestação de serviços mediante certa remuneração*»⁴.

A Civilística e a Codificação usaram o modelo justamente como contrato entre iguais, entre livres, recorrendo à figura da *locatio conductio operarum* para construir o contrato de prestação de serviços⁵, adoptando esta figura para o contrato pelo qual se acordava a prestação de uma actividade (em oposição a um resultado, pois este era objecto da *locatio conductio operis*) e reservada ao trabalho manual ou mecânico.

A propósito da codificação europeia, com a francesa à cabeça, afirma Perez Leñero que o contrato de «arrendamento de serviços» era um contrato ao lado de outros, em que as partes viam a sua autonomia limitada por preceitos legais «quase exclusivamente formais»⁶. Acerca do Direito italiano mas analisando o modelo comum aos «códigos napoleónicos» herdado da época pré-industrial, afirmou Umberto Romagnoli que o «arquetipo» que dis-

² Vid., a este propósito, OLEA, M., *De la servidumbre al contrato de trabajo*, Madrid (Tecnos), 1979.

³ MELLO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, edição traduzida por Miguel Pinto de Meneses, Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1966, livro II, título I, § XIV, p. 20.

⁴ MELLO FREIRE, *Instituições de Direito Civil Português*, cit., livro IV, título III, § XIX, pp. 70 e 71.

⁵ PALMA RAMALHO, M., *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, Coimbra (Almedina), 2000, pp. 44-47.

⁶ PEREZ LEÑERO, J., «Evolución del Pensamiento Jurídico Laboral», *Revista de Política Social*, n.º 66 (Abril-Junho de 1965), p. 39.

ciplina o trabalho na era pré-industrial (e pode acrescentar-se, mesmo parcialmente na era industrial) era a locação de obras⁷.

Outro modelo não seria de esperar face aos ideais do Liberalismo económico e político e do individualismo que moldaram as «novas» atribuições do poder público. Em matéria de contratos –dominada pela autonomia da vontade– o Estado tinha um papel reduzido e era às partes que cabia estabelecer a «lei»⁸. Pressuposta uma igualdade absoluta entre as partes contraentes, aquilo que estas acordavam correspondia a uma esfera de liberdade em que cada um definia os próprios interesses. O contrato obedecia essencialmente a um paradigma que continuou presente nos Códigos oitocentistas, apesar das mudanças que já se faziam sentir.

Em Portugal, ainda antes do Código Civil⁹, a doutrina considerava relevante este tipo de «locação», de forma a conceder-lhe tratamento autónomo. Assim, sucedia nas obras dos mais relevantes juristas da época: Silvestre Pinheiro Ferreira¹⁰, Corrêa Telles¹¹, Vicente Ferrer Neto Paiva¹², Coelho da Rocha¹³, este último remetendo expressamente para o Código Civil francês:

A locação de obras, segunda espécie de locução condução, é o contrato pelo qual uma pessoa se obriga a prestar a outra os seus serviços por certa paga, ou os serviços sejam obras determinadas, como os dos recoveiros e empreiteiros; ou por certo tempo, como o dos criados. *Cod. Civ. Fr. art. 1710*¹⁴.

O Code Civil de 1804, no art. 1779¹⁵, mencionava a *louage d'ouvrage et d'industrie para nela distinguir três tipos: louage de gens de travail qui s'engagent au service de*

⁷ ROMAGNOLI, U., «Alle origini del Diritto di Lavoro: l'età pré-industriale», *Rivista Italiana di Diritto di Lavoro* (1985), parte prima, p. 523.

⁸ Lembro o art. 1134.º do *Code Civil*, que conferia *força de lei às convenções legalmente estabelecidas* para os que as celebravam.

⁹ Veja-se, a propósito da evolução anterior ao primeiro Código Civil, ALMEIDA COSTA, M., «Enquadramento Histórico do Código Civil Português», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. xxxvii (1961), p. 147: «E, no entanto, apesar desta passividade do legislador, assiste-se também, desde os começos do Liberalismo até ao Código civil, a uma franca evolução das nossas instituições jurídico-privadas, por obra da doutrina e da jurisprudência».

¹⁰ PINHEIRO FERREIRA, S., *Projectos de Ordenações para o Reino de Portugal*, t. I, Paris, 1831, pp. vi e xvii.

¹¹ CORRÊA TELLES, J., *Digesto Portuguez ou Tratado dos Direitos e Obrigações Civis, accomodado às Leis e Costumes da Nação Portuguesa, para servir de subsídio ao Novo Código Civil*, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1835, t. II, Livro II, título VIII, Dos Criados, secção I, pp. 205-206, n.º 1211.

¹² FERRER NETO PAIVA, V., *Elementos de Direito Natural, ou Philosophia do Direito*, 2.ª edição, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1850, parte III, secção V, §. 190, pp. 141 e 142.

¹³ COELHO DA ROCHA, M., *Instituições de Direito Civil Portuguez*, 2.ª edição, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1848, livro III, s. IV, cap. III, p. 647.

¹⁴ *Ibid.*, pp. 662 e 663.

¹⁵ Sobre esta matéria no *Code vid.*, por exemplo, com algum desenvolvimento, VIGORITA, L., *Subordinazione e Diritto del Lavoro*, Nápoles (Morano Editore), 1967, pp. 90-94 e *passim* e OLIVIER-

quelqu'un, louage de voituriers e louage des entrepreneurs d'ouvrage par suite de devis ou marches. O Código francês teria, como é sabido, uma influência decisiva nos restantes processos de codificação europeia^{16/17}; todavia, em Portugal não seria nesta matéria –como aliás em muitas outras– autoridade única.

2. Prestação de serviços no Código Civil Português (1867)

Quanto à prestação de serviços no Código Civil Português, deve referir-se que o autor do projecto –António Luiz de Seabra– revelara já anteriormente estar a par de várias das polémicas jurídicas, económicas e filosóficas acerca do trabalho em geral e do trabalho assalariado em particular que, na época, abundavam na Europa «civilizada». Para o que ora interessa, retiram-se da obra algumas referências aos problemas laborais decorrentes da industrialização¹⁸ mas sem abandono das principais ideias das concepções liberais. A propósito dos diferentes contratos e concretamente no capítulo relativo à *permutação e suas diferentes espécies* –encontram-se algumas observações sobre a prestação de serviços–.

Em primeiro lugar, afastava-se o autor de uma concepção estritamente patrimonial, invocando a dignidade do homem:

Mas não somente podemos adquirir productos em troco de outros productos; tambem adquirimos certos serviços pessoases em troco de certos productos ou de outros serviços pessoases. Não devemos confundir esta especie de permutação com as precedentes, porque não se casa com a dignidade do homem confundil-o com as bestas de carga e de aluguer, ou com qualquer objecto bruto, ou individuo irracional¹⁹.

MARTIN, «Des divisions du louage en droit romain», *Revue d'Histoire du Droit Français et Étranger*, n.º 15 (1936), pp. 465 e ss. Pode também ver-se ENNES ULRICH, R., *Legislação Operaria Portuguesa* (ed. França Amado), Coimbra, 1906, pp. 12 e 13, notando que o *Code* apenas continha «insignificantes disposições acerca do operario».

¹⁶ Assim, por exemplo, no Código Civil espanhol, de 1889, que manteve a locação e a forma tripartida (*cosas, obras e servicios*), nomeadamente no art. 1542.º, cf. GÓMEZ-IGLÉSIAS CASAL, A., «De la *locatio conductio* al contrato de trabajo», *Revista Española de Derecho del Trabajo* (1995), pp. 183 e 184. Sobre as «insuficiências» do Código, apontadas no início do século XX pela doutrina espanhola, vid. MONTOYA-MELGAR, A., «El Reformismo Social en los orígenes del Derecho del Trabajo», *Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales. Derecho del Trabajo, Centenario del Instituto de Reformas Sociales* (número extraordinário, 2003), pp. 84 e 85.

¹⁷ Quanto ao Código Civil italiano, de 1865, que também adoptou o modelo francês (no art. 1568.º), veja-se, por exemplo, VIGORITA, L., *Subordinazione e Diritto del Lavoro*, cit., pp. 69 e 70.

¹⁸ SEABRA, A., *A Propriedade. Philosophia do Direito. Para servir de Introdução ao Commentario sobre a Lei dos Forais*, vol. I, parte I, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1850, por exemplo, cit., livro I, pp. 80 e 81, p. 89, p. 101, entre outros trechos ainda.

¹⁹ *Ibid.*, livro II, p. 199.

Esta observação parece traduzir uma rejeição da tradição romanista que usava a *locatio* para disciplinar a prestação de serviços e aproximava o trabalho humano de qualquer outra res. Poderá ser esta concepção do autor que justifica a sistemática do Código Civil que abandonou a tripartição da *locatio*.

É no título II do livro II da Parte II do Código de 1867 que está inserido o capítulo IV dedicado ao *Contracto de prestação de serviços*, capítulo que comporta várias secções, constando da secção I o *serviço doméstico* (arts. 1370.º a 1390.º) e da secção II o *serviço salariado*. Interessa, desde já, salientar o conteúdo do art. 1371.º do Código Civil: «O contrato de prestação de serviço doméstico, estipulado por toda a vida dos contrahentes, ou de algum d' elles, é nullo, e pode a todo o tempo ser rescindido por qualquer d' elles». Teria a lei visado garantir a inexistência de trabalho ajustado de modo perpétuo e de situações de dependência, por vezes social e economicamente bem semelhantes às que resultavam da escravatura? Aliás, na definição legal de serviço doméstico, refere-se que é «*prestado temporariamente*» (art. 1370.º).

Um outro importante traço do regime está plasmado no art. 1375.º: «Não sendo o serviçal ajustado para certo e determinado serviço, entender-se-há, que é obrigado a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condição». A indeterminação ultrapassava, neste caso, aquele grau que é inerente a um contrato de execução continuada deste tipo. Falta aqui uma determinação do objecto, que constitui sempre limite —o objecto permitiria delimitar os poderes do amo na concretização das funções e na definição das condições de trabalho.

Julgo, porém, que, embora de forma menos radical, a indeterminação é sempre característica necessária de uma obrigação de trabalho que implique subordinação jurídica —essa subordinação, não sendo expressamente mencionada no contrato de serviço doméstico, resulta, na minha opinião, do regime legal, *maxime* do previsto no art. 1383.º: «O serviçal é obrigado: 1.º A obedecer a seu amo em tudo o que não for ilícito ou contrario às condições do seu contrato». É necessário ter presente que esta disposição era já bastante limitativa do dever de obediência, anteriormente entendido como uma consequência necessária de lealdade, num âmbito em que ultrapassava claramente o contexto e a vinculação contratual²⁰.

Deve, por outro lado, e salientar-se a importância da influência do Código Prussiano na disciplina dos jornaleiros, que estará muito presente nesta matéria no nosso primeiro Código Civil. Coelho da Rocha (cuja obra influenciaria extensamente o Código Civil português, elaborado por António Luís de Seabra) referia a conformação dos oficiais, trabalhadores

²⁰ Curiosamente, PASSANITI, P., «La cittadinanza sommersa. Il lavoro domestico tra otto e novecento», *Quaderni Fiorentini* (2008), vol. xxxvii, p. 247, refere a concepção de Barassi (logo, já novecentista) do serviço doméstico como «*un prototipo bio-storico di subordinazione più che un rapporto di lavoro con gli oneri e gli onori ricoglegabili alla subordinazione [jurídica]*».

e jornaleiros às «ordens, ou direcção que lhes dão»²¹, numa terminologia que considero «pouco liberal». A propósito do uso que fez dos diferentes Códigos, Coelho da Rocha esclarecia que do Código da Prússia extraíra, entre outras matérias, «as doutrinas [...] sobre as obrigações dos criados»²².

No Código da Prússia, o art. 895.º do título XI (secção VIII) da I Parte –artigo que não é especificamente referido por Coelho da Rocha– usava uma terminologia próxima: «§. 895. *Ein gedungener Handarbeiter ist schuldig, die Arbeit verabredetermaaßen, unter der Aufsicht oder nach der Vorschrift dessen, der ihn gedungen hat, zu verrichten*» (§ 895.º Um trabalhador assalariado é obrigado a realizar o trabalho, tal como acordado, sob a direcção ou segundo as ordens daquele que o contratou)²³.

O art. 1391.º do Código Civil português define o serviço salariado como o prestado por um indivíduo a outro, ajustado ao dia ou à hora, mediante retribuição correspondente –o salário²⁴–. Saliento, em especial, a disponibilização/cedência da força de trabalho própria a outrem com carácter temporário, sendo esta transitoriedade acentuada pelo tempo de ajuste previsto na lei: dia a dia ou mesmo hora a hora (embora os arts. 1394.º e 1395.º mencionem, respectivamente, «*por dia ou dias necessários para perfazer certo serviço*» e «*trabalho ajustado por certos dias, ou em quanto durar a obra*»)²⁵. Neste artigo 1391.º se fundamenta a filiação do contrato de serviço salariado na *locatio conductio operarum*.

Todavia, o primeiro Código Civil português não só afastou a terminologia latina, como, ao contrário das restantes codificações europeias oitocentistas (anteriores e posteriores), consagrou esta prestação de trabalho *conforme as ordens e direcção da pessoa servida* (art.

²¹ COELHO DA ROCHA, M., *Instituições de Direito Civil Portuguez*, t. II, cit., livro III, p. 666.

²² O autor confessava, *Instituições de Direito Civil Portuguez*, t. I, cit., Notas Finais, Nota B ao §. 43, p. 285, que consultara o Código da Prússia, não o original mas o vertido em Francez, que penso corresponder à seguinte edição da época: *Code Général pour les États Prussiens, traduit par les Membres du bureau de Législation Étrangère, et publié par ordre du Ministre de la justice, Paris: De l’Imprimerie de la République, an IX -1801* (esta é primeira de três edições). A formulação francesa é a seguinte, idem, t. I, p. 363: «*Un manoeuvrier est tenu de remplir la tâche convenue, sous la direction ou suivant les ordres de celui qui l’a engagé*» (sublinhado meu).

²³ A tradução tenta, simultaneamente, respeitar a letra do artigo e utilizar as expressões que correspondem à formulação de COELHO DA ROCHA que, parece-me, equivale a uma tradução correcta do texto original. É devido um especial agradecimento à Dra. Leonor de Bragança e ao Professor Doutor Diogo Costa Gonçalves.

²⁴ «Art. 1391.º: Serviço salariado é o que presta qualquer indivíduo a outro, dia por dia, ou hora por hora, mediante certa retribuição relativa a cada dia ou a cada hora, que se chama salário».

²⁵ ENNES ULRICH, R. *Legislação Operaria Portuguesa*, cit., pp. 186 e 187, embora reconhecendo que o legislador pretendia referir-se aos «jornaleiros» considerava que as normas do Código civil também eram aplicáveis a outros operários não jornaleiros, cujo salário era pago em intervalos mais espaçados no tempo (contudo, não em demasia, uma vez que o AUTOR, p. 202, considerava que o salário deveria ser pago «com pequenos intervalos», que não deviam exceder uma semana ou no máximo uma quinzena).

1392.^{26,27}), numa terminologia claramente inspirada na formulação do *Código Prussiano* acima transcrita.

III. A REGULAÇÃO DO TRABALHO COLONIAL NAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS: TRANSFORMAÇÃO DO MODELO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A prestação de serviços nestas duas formas –serviço doméstico e serviço salariado– interessa duplamente porque regulou o trabalho livre na metrópole mas também nas províncias ultramarinas a partir de 1875, embora com profundas alterações, introduzidas pela legislação desse ano mas mantidas também pelo Regulamento de 1878, em vigor até 1899.

Como referi, a partir de 1869 foi abolida a escravidão em todos os territórios sob administração portuguesa mas os escravos libertados pelo decreto de 25 de Novembro ficavam obrigados a servir os anteriores proprietários até 1878. Porém, antecipando esse prazo, em 1875, foi publicada a Lei de 29 de Abril²⁸ (que entrava em vigor em 1876) declarando integralmente livres esses libertos, embora sujeitos à tutela pública, salvo exercendo alguma arte e sabendo ler e escrever ou trabalhando no ensino. Esses indivíduos livres eram, contudo, obrigados a contratar os seus serviços por dois anos, de preferência com o antigo patrão, na sua província ou noutra diferente, mediante retribuição. Ou seja, estabelecia-se a obrigação de trabalhar mas não o trabalho gratuito e antes remunerado, conforme estipulado no contrato celebrado.

Para execução desta Lei foi publicado o Regulamento de 20 de Dezembro de 1875²⁹, que estabeleceu ainda o trabalho obrigatório para os que se tinham tornado libertos pelo Decreto de 1854, os filhos de mulher escrava, livres pela Lei de 1856, os libertos do Decreto de 1869 e todos os introduzidos como libertos. A Lei e o Regulamento de 1875 fixavam um conjunto muito significativo de exigências, condições mínimas que foram transpostas, quase integralmente, para o Regulamento de 21 de Novembro de 1878³⁰, destinado a regular o trabalho dos «indígenas» nas Províncias Ultramarinas, pondo fim à obrigação de contratar, ainda estipulada em 1875. Essas disposições são, na minha opinião, verdadeiras regras com natureza laboral, a mesma que se pode atribuir à legislação de protecção dos operários.

²⁶ «Art. 1392.º: O serviçal assalariado é obrigado a prestar o trabalho, a que se propoz, conforme as ordens e direcção da pessoa servida. Se assim o não fizer, poderá ser despedido antes que finde o dia, pagando-se-lhe as horas de serviço prestado.»

²⁷ Vid. LOBO XAVIER, B., *Curso de Direito do Trabalho*, t. 1, Lisboa (Verbo), 2004, p. 71: «De qualquer forma há –no plano técnico– a curiosa antecipação da ideia de direcção patronal relativamente ao trabalho dos assalariados, traçando-se assim com anterioridade face às outras codificações europeias a ideia capital de subordinação jurídica como característica da relação de trabalho [...]».

²⁸ *Diário do Governo*, n.º 104, 11 de Maio de 1875, pp. 862 e 863.

²⁹ *Diário do Governo*, n.º 293, 24 de Dezembro de 1875, pp. 2443-2445.

³⁰ *Regulamento para os contratos de serviçaes e colonos nas províncias da África portuguesa*, *Diário do Governo*, n.º 267, 25 de Novembro de 1878, pp. 2852-2854.

Esta legislação, aplicável nas Províncias Ultramarinas aos contratos de prestação de serviços, de colonização ou mistos celebrados por indígenas ou por indivíduos de outras províncias portuguesas, terras avassaladas ou país estrangeiro, sujeitava os contratos a *formalidades, fiscalização e vigilância*. Estas tarefas cabiam aos curadores gerais, que o Regulamento de 1878 manteve, apesar da extinção da tutela pública (art. 7.º), considerando-os protectores *natos dos serviçais* e colonos (a mesma exacta expressão era já usada no Regulamento de 1875).

Quanto à celebração e condições dos contratos, o Regulamento reproduzia a maioria das disposições da Lei de 29 de Abril e do Regulamento de 20 de Dezembro de 1875. A diferença fundamental – a inexistência da obrigação de contratar – tinha obviamente reflexo na duração dos contratos: dois anos na Lei (art. 6.º) e no Regulamento (art. 21.º) de 1875, cinco anos (e dez para os dos aprendizes) no Regulamento de 1878. Assim, deve em primeiro lugar assinalar-se que a celebração, aprovação e registo dos contratos celebrados estava fortemente condicionada, quer na Lei e no Regulamento de 20 de Dezembro de 1875, quer no Regulamento de 21 de Novembro de 1878. O contrato estava sujeito à forma escrita e a registo no prazo de trinta dias, não sendo possível a prova dos mesmos quando este processo não fosse observado, embora este se não aplicasse quanto os serviçais assoldados à semana ou ao mês.

Atente-se também nas limitações à contratação presentes em ambos os Regulamentos: proibição de separação de famílias, condições a constar do contrato, condições exigidas aos patrões, limitação da intervenção de agentes, limitação da cedência sem acordo, proibição de prorrogação antes de findo o prazo inicial do contrato. As semelhanças aumentam ainda mais quando comparamos as condições contratuais impostas e as limitações previstas: dias de descanso, máximo de horas de trabalho/dia, fornecimentos obrigatórios, trabalho nocturno, adiantamento de salários. Também quanto à concessão de terras, as diferenças entre o regime previsto no Código Civil (que se applicava a estes contratos, como ficou dito) e o Regulamento de 20 de Dezembro de 1875 mantêm-se no Regulamento de 21 de Novembro de 1878 de forma exactamente igual.

A regulação tornava-se ainda mais exigente quanto a determinados contratos: contrato em terras avassaladas ou em país estrangeiro (previsto *ex novo* no Regulamento de 20 de Dezembro de 1875 e mantidos no Regulamento de 1878), contrato para fora da província e contrato por conta da província. Os trabalhadores deslocados do seu território são alvo de cuidados acrescidos quanto à contratação de menores de quinze anos, regulação do transporte, trabalho prestado, doença ou invalidez dos contratados e retorno à província de origem, findo o contrato. Tal como na Lei e no Regulamento de 1875, também o Regulamento de 21 de Novembro de 1878 estabelecia que as condições mínimas de retribuição e habitação deveriam ser fixadas pelos regulamentos provinciais.

A compreensão do regime dos diplomas de 1875 exige a ponderação das suas principais motivações. A Lei de 29 de Abril de 1875 pretendia evitar práticas análogas às da escri-

vatura, preocupação patente no Regulamento de 20 de Dezembro de 1875, com a regulação minuciosa de vários aspectos sensíveis, como os contratos de trabalhadores deslocados. Os diplomas impunham o trabalho obrigatório para aqueles que tinham sido escravos mas tentavam também evitar os riscos (manifestos) de, no terreno, o trabalho obrigatório fazer perdurar a escravatura. Porém, o risco não desapareceria com o fim do trabalho obrigatório. As características deste grupo social, as práticas seculares e as estruturas de produção das províncias dificultavam a implantação de um modelo puramente liberal como aquele que –ao menos legalmente– vigorava em Portugal continental, previsto na prestação de serviços no Código Civil de 1867.

Assim, o Regulamento de 1878 pretendia evitar a persistência da escravatura ou práticas similares e muitas das normas do Regulamento de 1875 foram reproduzidas integralmente ou de forma semelhante. Não duvido que o trabalho forçado se manteve nos territórios coloniais mas sem o amparo da Lei. A única forma de trabalho forçado permitida era a dos condenados judicialmente como vadios, tal como na metrópole (arts. 256.º e ss. do Código Penal). É essencial reforçar esta ideia: não bastava qualquer medida administrativa de recrutamento, era necessária uma condenação judicial.

Entretanto os anteriores proprietários de escravos utilizavam técnicas de recrutamento ilícitas, toleradas (e por vez até mesmo favorecidas) pelas autoridades coloniais³¹. Todavia, se o Regulamento de 1878 tivesse sido cumprido, o trabalho forçado tinha sido extinto. Basta atentar nas críticas que muitos autores da época (António Enes, Mouzinho de Albuquerque, Alfredo Augusto Caldas Xavier, entre outros) dirigiram a esta legislação e nas profundas alterações introduzidas pelo Regulamento de 9 de Novembro de 1899³² para que este aspecto se torne bem claro. A intervenção para os territórios ultramarinos alterou-se de forma muito significativa no final do século XIX, no contexto da *corrida a África*, especialmente acelerada a partir da Conferência de Berlim de 1884-1885³³. As transformações estão já exaustivamente estudadas, em especial na forma de relacionamento com os indígenas e no modelo de trabalho que se pretendia implementar³⁴.

IV INDUSTRIALIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO LABORAL PORTUGUESA

Na metrópole, por seu turno, a legislação operária surgiu no final da década de 1880, após quase duas décadas de radicalização progressiva da luta operária, com a disseminação

³¹ Situação mais visível em São Tomé e Príncipe, pelas características próprias e pelo cultivo intensivo do cacau no final do século XIX, cf. NASCIMENTO, A., «Escravatura, trabalho forçado e contrato em S. Tomé e Príncipe nos sécs. XIX e XX: sujeição e ética laboral», *Africana Studia*, n.º 7 (2004), pp. 183-217.

³² *Diário do Governo* n.º 262, 18 de Novembro de 1899.

³³ Sobre a Conferência de Berlim, CARIDADE DE FREITAS, P., *Portugal e a Comunidade Internacional na Segunda Metade do Século XIX*, Lisboa (Quid Juris), 2012, pp. 431-458 e 483-484.

³⁴ Para uma excelente sinopse e abundante bibliografia, NOGUEIRA DA SILVA, C., *Constitucionalismo e Império, A Cidadania no Ultramar Português*, Coimbra (Almedina), 2009, pp. 21-66.

das correntes socialistas, numa primeira fase, e mais tarde também do anarco-sindicalismo e do comunismo.

Entretanto, nas fábricas e estabelecimentos industriais, tinham sido elaborados e estabelecidos regulamentos internos, alguns deles bastante pormenorizados, com regras sobre a organização e execução do trabalho e até sobre a conduta extra-laboral dos operários. Podem ainda apontar-se algumas intervenções pontuais, em especial quanto aos limites impostos aos contratos celebrados por menores que emigravam para o Brasil, em especial através de quase uma dezena de diplomas entre 1842 e 1866.

Num outro plano, algumas portarias criaram um subsídio diário para certos grupos bem identificados e muito específicos de operários, devido á interrupção da laboração na Fábrica da Marinha Grande (Portaria de 18 de Outubro de 1859³⁵, Portaria de 31 de Janeiro de 1863³⁶), e uma «sopa económica» devido à falta de trabalho causada na região do porto pela crise algodoeira (Portaria de 27 de Setembro de 1862³⁷).

Contudo, pelo seu âmbito de aplicação geral, a Lei de 14 de Agosto de 1889³⁸ e o Decreto de 14 de Abril de 1891³⁹ são muitas vezes mencionados como os primeiros diplomas de natureza laboral⁴⁰ ou «inspirado pelos princípios tutelares próprios do Direito do trabalho»^{41, 42}. A primeira autorizou a criação dos tribunais de árbitros-avindoures⁴³ nas localidades onde existissem «centros industriais importantes» (art. 1º), tendo competência para dirimir: a) os litígios sobre a execução dos «contratos ou convenções de serviço», em matérias industriais ou comerciais, entre os «patrões» e os seus «operários ou empregados»; b) os litígios dos «operários ou empregados» entre si, quando trabalhassem para o mesmo «patrão» (art. 2º)⁴⁴.

³⁵ *Diário do Governo*, n.º 246, 19 de Outubro de 1859.

³⁶ *Diário de Lisboa*, n.º 25, 3 de Fevereiro de 1863.

³⁷ *Diário de Lisboa*, n.º 222, 1 de Outubro de 1862.

³⁸ *Diário do Governo*, n.º 205, 12 de Setembro de 1889.

³⁹ *Diário do Governo*, n.º 88, 22 de Abril de 1891.

⁴⁰ PALMA RAMALHO, M., *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, cit., pp. 23-25, nota 50, com a enunciação destas e de outras normas posteriores de natureza semelhante, bem como da produção legislativa da mesma índole em vários outros países europeus continentais; para os sistemas anglo-saxónicos, ver pp. 25-27, nota 51. Vid., também MENEZES CORDEIRO, A., *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra (Almedina), 1994, pp. 53 e 54; ou MONTEIRO FERNANDES, A., *Direito do Trabalho*, Coimbra (Almedina), 2006, pp. 34 e 35.

⁴¹ LOBO XAVIER, B., *Curso de Direito do Trabalho*, t. I, cit., p. 79.

⁴² Considerando estas medidas e outras que se seguiram conquistas dos operários portugueses, ver VILLAVERDE CABRAL, M., «Sobre o século XIX português: a transição para o capitalismo», *Análise Social*, vol. XII, n.º 45, 1.º (1976), p. 126.

⁴³ Sobre estes tribunais e a legislação correspondente numa perspectiva contemporânea, ver ENNES ULRICH, R., *Legislação Operaria Portuguesa*, cit., pp. 306-318 e GONÇALVES, L., *A Evolução do Movimento Operário em Portugal*, Lisboa (Adolpho de Mendonça & C.ª), 1905, pp. 150-156.

⁴⁴ A Lei era extremamente exaustiva, até porque não existia diploma substantivo para que pudesse remeter. Assim, considerava competência destes tribunais, em especial os litígios que respeitassem a «salários, preço e qualidade de mão de obra, horas de trabalho, contratadas ou devidas, observância de estipulações especiais,

Também competia aos tribunais de árbitros-avindores funcionar como «camaras syndicaes», a requerimento da maioria dos operários ou empregados ou do patrão, para conhecerem das reclamações contra «as estipulações do serviço ou *contrato de trabalho*» (sublinhado meu) e emitirem parecer sobre a «oportunidade e equidade» das reclamações (art. 3.º); e ainda vigiar o cumprimento das leis regulamentos respeitantes à indústria, receber queixas e repreender «disciplinarmente» patrões e empregados ou operários pelo desrespeito das «boas normas»⁴⁵ que deviam existir nestas relações, levantar autos e remetê-los às autoridades quando as «transgressões» determinassem a intervenção de «juízo criminal» ou «acção policial» (art. 4.º). Era sempre obrigatória, tal como no actual processo laboral, a tentativa de conciliação prévia das partes (art. 7.º).

Por seu turno, o Decreto de 14 de Abril de 1891 estabeleceu normas para o trabalho de menores⁴⁶ (do sexo masculino até aos 16 anos e do sexo feminino até aos 21 anos –art. 1.º, § 2.º), de forma muito pormenorizada. Nomeadamente e entre outras ainda: a) fixou a idade mínima para trabalhar em 12 anos –ou, excepcionalmente, em 10 anos– (art. 2.º); b) estabeleceu, para os menores, limites máximos para o período de trabalho diário (art. 3.º, seis horas diárias para os menores de 12 anos, que excepcionalmente podiam trabalhar, e dez horas diárias para os maiores de 12 anos), com intervalos de descanso mínimos (uma hora) e um limite máximo às horas de trabalho prestadas consecutivamente (quatro horas para os menores de 12 anos, cinco horas para os maiores de 12 anos); c) fixou o descanso obrigatório para os menores ao domingo (art. 4.º, embora com excepções); d) vedou o desempenho de certas actividades a menores (art. 5.º); e) limitou o trabalho nocturno (para menores do sexo masculino, com mais de 12 anos, arts. 8.º e 9.º) e proibiu-o (para menores do sexo masculinos com idade inferiores a 12 anos e menores do sexo feminino de qualquer idade, art. 7.º); f) proibiu e limitou o trabalho subterrâneo (interdito a menores de 14 anos do sexo masculino e a menores do sexo feminino, independentemente da idade, permitido a menores do sexo masculino com idade entre 14 e 16 anos mas com limites, arts. 10.º a 13.º); g) impôs a vacinação de menores para trabalhar em estabelecimentos industriais (art. 15.º); h) proibiu o emprego de menores em trabalhos insalubres ou perigosos (arts. 17.º e 18.º); i) obrigou os menores que trabalhavam a frequentar o ensino primário (arts. 24.º a 26.º); j) impôs a obrigação do menor que trabalhava possuir caderneta, entregue pelo administrador do bairro ou concelho respectivo, onde seriam registadas as datas de admissão e saída dos menores nos estabelecimentos industriais (art. 27.º); l) estabeleceu uma presunção de con-

imperfeição na mão de obra, compensações de salarios por alteração na qualidade da materia prima fornecida ou por modificações nas indicações do trabalho; indemnisação pelo abandono de fábrica, ou por licenciamento [penso que deve corresponder ao *licenciement* francês, que significa despedimento] ou abandono antes de findo o trabalho ajustado e indemnisação por não cumprimento do contrato de aprendizagem» (art. 2.º, parte final).

⁴⁵ A Lei referia as «boas normas de equidade, doçura, respeito e obediência».

⁴⁶ Para uma análise quase contemporânea, vid. ENNES ULRICH, R., *Legislação Operaria Portuguesa*, cit., pp. 47-60 (quanto ao regime geral), pp. 60-63 (quanto ao trabalho de menores na construção civil) e pp. 63-65 (crítica e propostas de modificação).

trato para os menores encontrados em estabelecimentos industriais, que eram considerados aí empregados, salvo prova em contrário (art. 50.º).

O Decreto regulou ainda o trabalho das mulheres⁴⁷, mas apenas quanto a aspectos relacionados directamente com a maternidade: impedia o trabalho de mulheres nas primeiras quatro semanas após o parto (art. 22.º) e criava uma dispensa para amamentação (art. 23.º); impunha a criação de creches nas unidades com mais de cinquenta trabalhadores (art. 21.º).

Esta legislação foi claramente inspirada na Lei francesa de 22 de Março de 1841 e nas conclusões da Conferência de Berlim de Março de 1890. Aliás, o próprio diploma afirma que teve em conta as conclusões da Conferência, cuja participação portuguesa parece ter ditado a elaboração do Decreto de 1891 enquanto forma de Portugal cumprir as obrigações assumidas internacionalmente. As semelhanças entre as Conclusões da Conferência (redigidas como declaração de intenções para a adopção de certas medidas por parte dos Estados dignatários) e o texto do Decreto são inúmeras.

O Decreto instituiu um sistema de inspecção das normas fixadas (criação de inspectores, com a divisão do país em cinco circunscrições, correspondendo a cada uma um inspector residente, com possibilidade de criar comissões industriais para auxiliar os inspectores, atribuição de competências de vigilância, acompanhamento e propostas nestas matérias ao Conselho Superior de Comércio e Indústria) e punição em caso de infracção (arts. 41.º a 49.º), mas que não se limitava ao trabalho de menores e mulheres, uma vez que nalguns aspectos abrangia todos os trabalhadores (arts. 28.º, 29.º, 30.º, 36.º.6.º e 36.º.10.º, 51.º)⁴⁸. Saliente-se a regulação da forma de exercício do trabalho e a regulação da fiscalização e punição para o efectivo cumprimento das normas proibitivas e limitativas, o que já parece característico da legislação classificada como «laboral».

Ainda em 1891, foi regulado, pelo Decreto de 28 de Fevereiro⁴⁹, o estatuto das associações de socorros mútuos, de forma tendente «a ajudar, a nobilitar e a proteger o operariado portuguez», dando aliás conta da futura legislação, que viria a ser publicada brevemente. O

⁴⁷ Novamente para uma análise jurídica sobre o trabalho das mulheres, ver ENNES ULRICH, R., *Legislação Operaria Portuguesa*, cit., com considerações teóricas e análise da legislação estrangeira (pp. 67-69), bem como da legislação portuguesa, com descrição do regime (pp. 69-71) e respectiva crítica (pp. 71-72).

⁴⁸ Normas também mencionadas por ENNES ULRICH, R., *Legislação Operaria Portuguesa*, cit., pp. 92-94, assim como outras posteriores de natureza semelhante (pp. 94-98).

⁴⁹ *Diário do Governo*, n.º 48, 3 de Março de 1891. Na proposta de apresentação do Decreto teciam-se considerações muito interessantes sobre as consequências sociais da industrialização, que transcrevo apenas parcialmente: «Ou viram, ou pareceu aos operarios ver, que os donos das fabricas, fortalecidos com a machina, pretendiam depreciar os seus serviços, que não dispensavam, e, com elles, a sua dignidade. Veio d'aqui organizar-se, contra a verdadeira ou supposta guerra dos empregados, a reacção do trabalho. D'este estado, não de guerra, mas de luta, vem a retracção do capital. [...] Entre nós a lucta não se tem até hoje accentuado como n'outros paizes. Póde isso em parte attribuir-se ás boas e justiceiras condições que presidem ao trabalho nacional, e também póde ser devido a que por ora não temos uma industria poderosa». Nova regulação foi estabelecida pelo Decreto de 2 de Outubro de 1896 (*Diário do Governo*, n.º 232, 14 de Outubro de 1896).

Decreto de 9 de Maio⁵⁰ regulou o estatuto das associações de classe⁵¹ («só de patrões» ou «só de empregados, operarios ou trabalhadores» ou «mixtas», cf. art. 1.º, §. único), pondo fim à proibição de 1834 (e dos Códigos Penais de 1852 e 1886) mas sujeitando-as à prévia aprovação dos estatutos, pelo governo, e à posterior «vigilancia e inspecção das auctoridades administrativas» (art. 3.º), afirmando ainda: «Occupando-se estas associações unicamente dos interesses profissionais e mantendo-se alheias á politica, podem ser elemento de ordem e de progresso».

V. CONCLUSÃO

Estes foram os primeiros passos de uma legislação que viria a desenvolver-se nesse final do século XIX e principalmente durante o século XX, superando o paradigma da igualdade e da plena liberdade contratual. Porém, em Portugal, na minha opinião, esse paradigma foi superado ainda antes, não no contexto operário metropolitano, como ocorreu nos diferentes países europeus, mas no contexto colonial, essencialmente agrícola, através da legislação de 1875 e 1878 para regular o trabalho livre daqueles que anteriormente tinham estado sujeitos à escravidão ou a outras formas de cerceamento da liberdade. Assumindo claramente a desigualdade das partes contraentes, a legislação visou proteger a parte mais débil e fixar condições mínimas semelhantes (mas com inegável superior grau de completude) às que, pela mesma época e um pouco mais tarde, eram estabelecidas para o trabalho dos operários europeus, em especial de mulheres e crianças ou jovens.

Em Portugal, em ambos casos –na legislação colonial de 1875 e 1878 e na legislação metropolitana de 1891 (trabalho de menores)– foi, na verdade, prosseguido o mesmo objectivo, ou seja, remover ou atenuar laços de dependência, que colocavam certos sujeitos num patamar inferior, quer social, quer mesmo juridicamente, através da limitação da sua liberdade contratual. Nasceu, assim, uma regulação que se afastou da lógica civilística da igualdade e da (quase) absoluta autonomia da vontade; lógica que foi, em primeiro lugar, alterada pelo Direito que se veio a designar Direito do Trabalho ou Direito Laboral mas que encontraria também superação em muitas outras áreas do Direito Privado.

Após um percurso muito atribulado ao longo do século XX, importa, por fim, perguntar se as mais recentes alterações ao Direito do Trabalho em Portugal tentam, no início do século XXI, recuperar para este ramo o paradigma oitocentista, supondo uma igualdade entre as partes numa sociedade de (des)informação, invocando necessidades de flexibilidade e adaptabilidade do mundo do trabalho.

⁵⁰ *Diário do Governo*, n.º 106, 14 de Maio de 1891.

⁵¹ Cf. o previsto no art. 1.º: «As associações de classe são sociedades compostas de mais de vinte individuos, exercendo a mesma profissão ou profissões correlativas, tendo por fim o estudo e defeza dos interesses económicos, industriaes, commerciaes ou agricolas que lhes são communs». O Decreto impunha que as associações mutualistas, caixas económicas e sociedades cooperativas promovidas pelas associações de classe fossem «completamente distinctas e independentes» das segundas (arts. 5.º e 6.º, §. único).

VI. BIBLIOGRAFIA⁵²

- ALMEIDA COSTA, M. J., «Enquadramento Histórico do Código Civil Português», *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. xxxvii (1961).
- CARIDADE DE FREITAS, P., *Portugal e a Comunidade Internacional na Segunda Metade do Século XIX*, Lisboa (Quid Juris), 2012.
- COELHO DA ROCHA, M., *Instituições de Direito Civil Português*, 2.^a edição, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1848.
- CORRÊA TELLES, J. H., *Digesto Português ou Tratado dos Direitos e Obrigações Cíveis, acomodado às Leis e Costumes da Nação Portuguesa, para servir de subsídio ao Novo Código Civil*, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1835.
- ENNES ULRICH, R., *Legislação Operária Portuguesa* (ed. F. Amado), Coimbra, 1906.
- FERRER NETO PAIVA, V., *Elementos de Direito Natural, ou Philosophia do Direito*, 2.^a edição, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1850.
- GÓMEZ-IGLÉSIAS CASAL, A., «De la locatio conductio al contrato de trabajo», *Revista Española de Derecho del Trabajo* (Civitas, 1995).
- GONÇALVES, L., *A Evolução do Movimento Operário em Portugal*, Lisboa (Adolpho de Mendonça & C.^a), 1905.
- LOBO XAVIER, B., *Curso de Direito do Trabalho*, t. I, Lisboa (Verbo), 2004.
- MELLO FREIRE, P., *Instituições de Direito Civil Português* (trad. M. Pinto de Meneses), *Boletim do Ministério da Justiça*, Lisboa, 1966.
- MENEZES CORDEIRO, A., *Manual de Direito do Trabalho*, Coimbra (Almedina), 1994.
- MONTEIRO FERNANDES, A., *Direito do Trabalho*, Coimbra (Almedina), 2006.
- MONTOYA-MELGAR, A., «El Reformismo Social en los orígenes del Derecho del Trabajo», *Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales – Derecho del Trabajo, Centenario del Instituto de Reformas Sociales* (número extraordinário, 2003).

⁵² A bibliografia foi organizada seguindo as regras utilizadas em Espanha: os autores são ordenados de acordo com os apelidos finais. Contudo, adverte-se que, em Portugal, os autores estão ordenados nas bibliografias e nos registos bibliotecários com o um só apelido, o último. Assim, a título de exemplo: «COSTA, Mário Júlio Almeida».

- NASCIMENTO, A., «Escravidão, trabalho forçado e contrato em S. Tomé e Príncipe nos sécs. XIX e XX: sujeição e ética laboral», *Africana Studia*, n.º 7 (2004), pp. 183-217.
- NOGUEIRADA SILVA, C., *Constitucionalismo e Império, A Cidadania no Ultramar Português*, Coimbra (Almedina), 2009.
- OLEA, M. A., *De la servidumbre al contrato de trabajo*, Madrid (Tecnos), 1979.
- OLIVIER-MARTIN, «Des divisions du louage en droit romain», *Revue d' Histoire du Droit Français et Étranger*, n.º 15 (1936).
- PALMA RAMALHO, M., *Da Autonomia Dogmática do Direito do Trabalho*, Coimbra (Almedina), 2000.
- PASSANITI, P., «La cittadinanza sommersa. Il lavoro domestico tra otto e novecento», *Quaderni Fiorentini*, vol. xxxvii (2008).
- PEREZ LEÑERO, J., «Evolución del Pensamiento Jurídico Laboral», *Revista de Política Social*, n.º 66 (Abril-Junho de 1965).
- PINHEIRO FERREIRA, S., *Projectos de Ordenações para o Reino de Portugal*, Paris (Oficina tipográfica Casimir), 1831.
- ROMAGNOLI, U., «Alle origini del Diritto di Lavoro: l'età pré-industriale», *Rivista Italiana di Diritto di Lavoro*, 1985.
- SEABRA, A. L., *A Propriedade. Philosophia do Direito. Para servir de Introdução ao Commentario sobre a Lei dos Forais*, Coimbra (Imprensa da Universidade), 1850.
- SEIXAS, M., *Pessoa e Trabalho no Direito Português (1750-1878): escravo, liberto e serviçal*, Lisboa (AAFDL; Lisbon Law Review), 2016.
- VIGORITA, L. S., *Subordinazione e Diritto del Lavoro*, Nápoles (Morano Editore), 1967.
- VILLAVARDE CABRAL, M., «Sobre o século XIX português: a transição para o capitalismo», *Análise Social*, vol. XII, n.º 45 (1976) (1.º).